06/23

Prefeitura Municipal de Rib
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 27817/2023
Data: 19/04/2023 Horário: 10:34
LEG -

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2023.

Of. Nº 2.789 /2.023-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto 20 ABR. 2023
Presidente

06

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 19/05/2.023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 11/2022** que: **"DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.866, DE 27 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 38/2023**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar n° 3.175, de 17 de abril de 2023.

DISPOSITIVOS VETADOS:

Alínea "e" do Inciso IV do Artigo 18

Inciso XVI do §9º do Artigo 23

§§ 11 e 12 do Artigo 41

Artigo 45-A e Parágrafo único

§§ 1º e 2º do Artigo 66

§9º do Artigo 104

§5º, Alíneas "a" e "b", do Artigo 171

§7º do Artigo 189

§4º do Artigo 192

Parágrafo único do Artigo 206

§5º do Artigo 211

§5º do Artigo 214

§4º do Artigo 262

Parágrafo único, Alíneas "a" e "b" do Artigo 280

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

- Inclusão da alínea "e" no inciso IV do Artigo 18

As Zonas de Proteção Ambiental, previstas no Projeto de lei, conforme definido no Art. 22, se referem a porções do território municipal com potencial de preservação ambiental definidas por leis específicas e com regramentos próprios.

A proposta, ao relacionar a nova área denominada ZMSJ - Zona Mata Sinhá Junqueira, não vem acompanhada de descrição no Art. 22, inexistindo delimitação ou parâmetros específicos.

A inexistência de legislação específica de criação desta área de preservação, impossibilita a definição legal de sua localização ou abrangência, bem como, não cria qualquer parâmetro específico que justifique sua definição como ZPA, tornando o dispositivo inócuo.

- Inclusão do inciso XVI do §9º do Artigo 23

A Emenda nº 12 acrescenta o inciso XVI ao § 9º do art. 23, com a seguinte redação:

> *Art. 23 (...)*
> *§ 9º (...)*
> *XVI – Requerer a realização de estudos pela Prefeitura Municipal, para avaliação e permuta de imóvel tombado com outro de propriedade da Municipalidade.*

Nota-se que a emenda adiciona ao amplo rol de benefícios garantidos aos bens tombados no § 9º do art. 23, o direito de "*requerer a realização de estudos pela Prefeitura Municipal, para avaliação e permuta de imóvel tombado com outro de propriedade da Municipalidade*".

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a emenda encontra óbice jurídico por estar em desacordo com as regras legais de alienação de bens públicos, previstas no art. 76 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

> *"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

> *I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*
>
> *(...)"*

A redação conferida ao inciso XVI do § 9º do art. 23, da forma como apresentada pela emenda, abordou a possibilidade de "*avaliação e permuta de imóvel tombado com outro de propriedade da Municipalidade*" sem mencionar os rígidos requisitos do inciso I do art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão para alienação de imóveis públicos.

- Inclusão dos §§ 11 e 12 do Artigo 41

A Emenda nº 80 acrescenta os §§ 11 e 12 ao art. 41, com a seguinte redação:

> *Art. 41*
>
> *(...)*
>
> *§ 11. O atendimento da área permeável especificada no parágrafo 2º deverá se dar de forma concentrada, em área sem revestimento, devendo ser firmado termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA para recuperação ambiental conforme diretrizes*

> *por ela expedidas, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área permeável.*
>
> *§ 12. Será admitida a impermeabilização de até 5% (cinco por cento), calculado sobre a área permeável exigida neste artigo, para a instalação de equipamentos de lazer/ajardinamento ou implantação de rotas acessíveis.*

Nota-se que a Emenda nº 80, ao acrescentar os §§ 11 e 12 ao art. 41, criou regra adicional à prevista no § 2º do art. 41, desvirtuando o sentido original daquele dispositivo, ao vincular o atendimento da área permeável a outros parâmetros e a um novo procedimento burocrático específico, a saber, a celebração de termo de compromisso com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, a emenda provoca possível antinomia entre o comando dos parágrafos por ela acrescentados (§§ 11 e 12) e o § 2º do art. 41, incorrendo em óbice jurídico por ameaçar a obtenção de clareza e precisão da disposição normativa, em descumprimento à técnica legislativa exigida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a obtenção de precisão:*
>
> *(...)*
>
> *a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
>
> *(...)*

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Ainda, a emenda encontra-se em desacordo com princípio constitucional da reserva da administração, já que a criação de um novo procedimento administrativo em órgão da Prefeitura Municipal, por iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência administrativa do Poder Executivo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "*o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" (STF, ADI 2364 MC/AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 01/08/2001 pelo Tribunal Pleno).

Em síntese, os §§ 11 e 12 do art. 41, incluídos pela Emenda nº 80, em que pese a boa intenção do legislador, merecem ser vetado pois, em matéria de regramentos internos da administração, há um limite da pormenorização normativa que está reservada à atividade legiferante, sob pena de, do contrário, o legislador já estar, efetivamente, administrando.

- Inclusão do Artigo 45-A

Primeiramente cumpre alertar que o dispositivo traz redação dúbia, ao indicar que "Fica restrito o uso...para a exploração agropastoril...", é possível de se interpretar que apenas aquele uso seria permitido no local, contrariando completamente a função da Zona Urbana e de Expansão Urbana.

Ademais, o regramento sobre as atividades econômicas no município será estabelecido pelo Índice de Risco Ambiental (IRA) definidas com base no "Capítulo II - Dos Usos Não Residenciais" do "Título III - Do Uso do Solo" (artigos 53 a 62) e contemplam a possibilidade de atividades de exploração agropastoril nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana compatíveis com as demais

atividades, dentre elas a habitacional. Limitar atividades econômicas sem critérios técnicos vai contra os objetivos desta Lei, estabelecidos no artigo 2º, em especial os incisos IV, VIII e XI.

- Inclusão dos §§ 1º e 2º do Artigo 66

A Emenda nº 82 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 66, com a seguinte redação:

> *Art. 66*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º. Os balcões e sacadas, indicados no inciso V, somente serão desconsiderados como área computável para efeito do caput se:*
>
> *– Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área individual destes elementos estiver em balanço;*
>
> *– Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos limites deste elemento esteja aberto, admitindo apenas guarda-corpo/peitoril ou fechamento retrátil que corresponda no mínimo, quando totalmente abertas, a 75% (setenta e cinco por cento) da área frontal desses elementos; e*
>
> *– A área individual do elemento não ultrapassar a 10,0 m2 (dez metros quadrados) por unidade.*
>
> *§ 2º. Caso a área ultrapasse os 10,0 m2 (dez metros quadrados) estabelecidos no inciso III, atendidos os demais requisitos do parágrafo anterior, será considerada área computável apenas o excedente a esse limite.*

Nota-se que a Emenda nº 82, ao acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 66, criou regra adicional à prevista no inciso V do art. 66, que expressamente dispensa os balcões, terraços e sacadas da área computável para cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Dessa forma, os §§ 1º e 2º do art. 66, incluídos pela Emenda nº 82, desvirtuam o sentido original do inciso V do art. 66 e toda a lógica do cálculo para Coeficiente de Aproveitamento trazida na fórmula matemática do art. 64 e na conceituação indicada no art. 65.

Assim, a emenda provoca possível antinomia entre o comando dos parágrafos por ela acrescentados (§§ 1º e 2º do art. 66) e os comandos do inciso V do art. 66 e dos arts. 64 e 65, incorrendo em óbice jurídico por ameaçar a obtenção de clareza e precisão da disposição normativa, em descumprimento à técnica legislativa exigida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *(...)*
> *II - para a obtenção de precisão:*
> *(...)*
> *a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
> *(...)*
> *c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

Em síntese, em que pese a boa intenção do legislador, os §§ 1º e 2º do art. 66, incluídos pela Emenda nº 82, estão sendo vetados por incorrerem em desatendimento à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

- Inclusão do §9º do Artigo 104

A motivação da proposta, como se verifica na justificativa da emenda, foi de garantir nas futuras áreas públicas implantadas por loteadores as exigências mínimas impostas a todos os munícipes proprietários de lote, a implantação de calçadas. Além disso, a emenda fixa como prazo a entrega do loteamento.

Ocorre que o inciso X do Art. 104 já traz como obrigatoriedade ao loteador a execução de calçada ao empreendimento inteiro, tanto nas áreas públicas como nas privadas, sendo disciplinado pelos parágrafos 2° e 3° do mesmo artigo.

Desta forma, o artigo em sua forma original já contempla a solicitação proposta pelo nobre edil, bem como, já se encontra definido no parágrafo 2°, 3° e 7° regramentos e prazos para implantação, sendo que a implantação das calçadas nas áreas públicas deve seguir o cronograma físico-financeiro aprovado pela municipalidade.

Ao inserir o novo dispositivo, é gerado duplo regramento para a mesma situação, criando prazo de entrega para obra sem associação ao cronograma físico-financeiro aprovado, dificultando o acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos públicos.

- Inclusão do §5º, Alíneas "a" e "b", do Artigo 171

A indicação de que os imóveis não precisam observar metragem máxima na área implantada fere o parágrafo 6º do Art. 15 da LC nº 2.866/18 - Plano Diretor, que estabelece coeficiente de aproveitamento máximo na Zona Urbana e de Expansão Urbana.

O mesmo dispositivo também gera conflito com outros parâmetros urbanísticos previstos na lei, como Taxa de Ocupação Máxima, Taxa de

Permeabilidade Mínima e Recuos obrigatórios, prejudicando o ordenamento territorial proposto.

Ao generalizar as isenções para prestação de serviços na área da saúde, educação ou cultura, não limita quais serão os empreendimentos beneficiados, reduzindo a efetividade do instrumento.

O Projeto de lei complementar original já traz em seu anexo "Quadro 11", delimitação das situações que resultam em isenções ou redução de valor.

São isentas:

HABITAÇÃO: Unifamiliar e de Interesse Social (HIS-1)

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS: Hospitais, Postos de Saúde e outros na área da saúde; Escolas, creches e outros na área da educação; Outros nas áreas da cultura, esporte, lazer, administração pública, segurança, alimentação.

ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS: Hospitais, clínicas e outros na área da saúde; Instituições de Ensino Superior; Outros nas áreas de cultura, esporte, lazer, administração pública, segurança, alimentação; Associações de classe, sindicatos, organizações sociais

Possuem redução:

HABITAÇÃO: Redução de 97% para HIS-2, 90% para HIS-3 e 75% para HMP.

ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS: Redução de 75% para as instituições públicas municipais, estaduais e federais e as entidades e organizações sem fins lucrativos

OUTROS: Redução de 50% para Outros usos e atividades

- Inclusão do §7º do Artigo 189

A Emenda nº 28 acrescenta § 7º ao art. 189, com a seguinte redação:

> *Art. 189*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º. Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão ser mantidos disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, para conhecimento de qualquer interessado.*

O § 7º do art. 189, incluído pela Emenda nº 28, determina a disponibilização obrigatória dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a emenda gera insegurança jurídica, haja vista que o dispositivo não estabeleceu prazo de duração para disponibilização dos documentos e para a realização de consulta pública, ensejando inviabilidade técnica ao obrigar ser mantida, no sítio eletrônico, a disponibilização permanente, contínua e ininterrupta de toda a documentação dessa natureza.

Vale acrescentar que o veto em nada prejudicará qualquer interessado, caso assim pretenda, solicite o documento por meio de pedido de acesso à informação, junto aos canais oficiais da Prefeitura Municipal.

- Inclusão do §4º do Artigo 192

A Emenda nº 27 acrescenta § 4º ao art. 192, com a seguinte redação:

> *Art. 192*
>
> *(...)*

> *§ 4º. Os Relatórios de Impacto de Trânsito e Transporte Público (RITT) deverão ser mantidos disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, para conhecimento de qualquer interessado.*

O § 4º do art. 192, incluído pela Emenda nº 27, determina a disponibilização obrigatória dos Relatórios de Impacto de Trânsito e Transporte Público (RITT) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a emenda em questão gera insegurança jurídica, haja vista que o dispositivo não estabeleceu prazo de duração para disponibilização dos documentos e para a realização de consulta pública, ensejando inviabilidade técnica ao obrigar ser mantida, no sítio eletrônico, a disponibilização permanente, contínua e ininterrupta de toda a documentação dessa natureza.

Vale acrescentar que o veto em nada prejudicará qualquer interessado, caso assim pretenda, solicite o documento por meio de pedido de acesso à informação, junto aos canais oficiais da Prefeitura Municipal.

- Inclusão do parágrafo único do Artigo 206

Pelo teor e justificativa da emenda apresentada pelo nobre edil, observa-se que a tal adição deveria se dar no Art. 207 e não no Art. 206 do PLC. A própria emenda sugere a inclusão do dispositivo como parágrafo 4º, visto que o Art. 207 original já possuía outros três parágrafos.

Desta forma, a inserção do dispositivo no art. 206 resulta em prejuízos de sua aplicação.

- Inclusão do §5º do Artigo 211

A inserção do dispositivo resulta em conflito com os demais parágrafos do mesmo artigo e com outras disposições legais.

- Inclusão do §5º do Artigo 214

Inicialmente, direcionar o direito real de uso preferencialmente a uma determinada pretendente, desconsiderando a concorrência, fere o princípio constitucional da igualdade, além de criar situação não prevista no Plano Diretor (Art. 44 da LC nº 2866/18), sendo suficiente para justificativa do veto ao dispositivo.

Além disso, ao imputar ao Poder Público a responsabilidade de arcar "*tão somente com os consumos de energia elétrica e de água e esgoto, e manutenção e conservação estrutural, dos mesmos*", gera encargos ao Poder Executivo, que se mostram indevidos em razão da concessão do direito real de uso.

- Inclusão do §4º do Artigo 262

A Emenda nº 04 acrescenta § 4º ao art. 262, com a seguinte redação:

> *Art. 262*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º. A composição da Comissão de Controle Urbanístico (CCU) e do Grupo de Análise de Projetos Especiais (GAPE) será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores públicos de carreira.*

O § 4º do art. 262, incluído pela Emenda nº 04, determina a presença de, no mínimo, 50% de servidores públicos de carreira na composição da Comissão de Controle Urbanístico (CCU) e do Grupo de Análise de Projetos Especiais (GAPE).

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a emenda encontra óbice jurídico por estar em desacordo com o princípio constitucional da reserva da administração.

A fixação de patamar mínimo de componentes de comissões e grupos de análise da Prefeitura Municipal, por iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência administrativa do Poder Executivo.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "*o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" (STF, ADI 2364 MC/AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 01/08/2001 pelo Tribunal Pleno).

Em síntese, o dispositivo está sendo vetado pois, em matéria de organização da estruturação da administração, há um limite da pormenorização normativa que está reservada à atividade legiferante, sob pena de, do contrário, o legislador já estar, efetivamente, administrando.

- Inclusão do parágrafo único, Alíneas "a" e "b" do Artigo 280

A Emenda nº 49 acrescenta parágrafo único e alíneas "a" e "b" ao art. 280, com a seguinte redação:

> *Art. 280*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. A restrição descrita no inciso II poderá ser excepcionada para custeio ou ajuda de custo para participação em cursos, congressos e afins, desde que:*
>
> *a) a programação tenha estreita relação com o Direito da Cidade e os temas, a serem desenvolvidos, estejam em*

consonância com questões urbanísticas em discussão à época da realização do evento, e

b) os servidores participantes sejam técnicos, que ocupem cargos de carreira da Prefeitura Municipal, cujas atribuições, comprovadamente, tenha relação com o escopo do evento.

O parágrafo único do art. 280, incluído pela Emenda nº 49, estabeleceu exceção à restrição descrita no inciso II do dispositivo e passou a permitir a utilização de recursos do FUNDURB para "*custeio ou ajuda de custo para a participação em cursos, congressos e afins*", desde que cumpridos as condições previstas nas alíneas "a" e "b".

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a emenda encontra óbice jurídico, haja vista que acarreta aumento de despesa sem observar os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e estabelece critérios desprovidos de aferição objetiva para excepcionar o comando disposto no art. 280, inciso II.

Outro óbice jurídico, do ponto de vista formal, refere-se à redação do parágrafo único do art. 280, que, ao criar alíneas (em vez de incisos) para o referido parágrafo, encontra-se em desacordo com a técnica legislativa exigida pelo art. 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 38/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
FRANCO FERRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A